

CONTRATO

Aquisição de 2 Equipamentos Esterilizadores a vapor saturado para o Serviço de esterilização do Hospital Egas Moniz

ENTRE:

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE LISBOA OCIDENTAL, E.P.E., entidade pública empresarial, pessoa coletiva n.º 507 618 319, com sede na Estrada do Forte do Alto do Duque, 1449-005, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 655, neste ato representada pela Administradora Dra. Maria Armanda Morato Bravo Moura, Vogal do Conselho de Administração, doravante designado **PRIMEIRO OUTORGANTE**

E

MATACHANA PORTUGAL, UNIPESSOAL, LDA, pessoa coletiva n.º 517928981, com sede na Rua Mário Moreira, 3 Loja D, 2675-660 Odivelas, matriculada no Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 517928981, neste ato representada pelo Sr. Dr. Manuel Matachana Aramburu, com domicílio profissional na Rua Mário Moreira, 3 Loja D, 2675-660 Odivelas, na qualidade de Representante legal da empresa, doravante designado **SEGUNDO OUTORGANTE**

Tendo em conta:

- a) A decisão de adjudicação efetuada por Despacho da Exma. Vogal do CA, datado de 13/08/2024, relativo ao procedimento por Concurso Público sem publicação no JOUE n.º 148001124 – Aquisição de 2 Equipamentos Esterilizadores a vapor saturado para o Serviço de esterilização do Hospital Egas Moniz;
- b) O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato por Despacho da Exma. Vogal do CA, datado de 13/08/2024;
- c) Que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental 453256.

É LIVREMENTE E DE BOA FÉ CELEBRADO O PRESENTE CONTRATO NOS TERMOS DAS SEGUINTE CLÁUSULAS:

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do âmbito do procedimento de Concurso Público sem publicação no JOUE n.º 148001124 – Aquisição de 2 Equipamentos Esterilizadores a vapor saturado para o Serviço de esterilização do Hospital Egas Moniz, da Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE (doravante, ULSLO, EPE), com as características, especificações técnicas previstas no Anexo I do Caderno de Encargos e Proposta Adjudicada.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente contrato;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5 - O adjudicatário obriga-se a fornecer toda a documentação técnica do equipamento solicitado neste caderno de encargos. O fornecimento desta informação técnica, deve ser continuado e atualizado pelo adjudicatário, sempre que após a execução de upgrade, reparação ou atualização do fabricante.

6 - A documentação técnica deverá ser fornecida ao pessoal do suporte técnico, o manual do utilizador em Português deverá ser fornecido ao serviço utilizador.

Cláusula 3.ª

Prazo

1 - O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens ao contraente público em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, mas nunca após 31 de dezembro de 2024, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, designadamente em matéria de sigilo, proteção de dados pessoais e garantia.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do fornecedor

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na proposta;
- b) Obrigação de garantia dos bens;
- c) Obrigação de continuidade de fabrico dos bens;
- d) Obrigação de comunicar antecipadamente ao contraente público os factos que tornem total ou parcialmente impossível, em termos objetivos, o cumprimento de qualquer obrigação contratual ou legal;
- e) Obrigação de prestar de forma fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens;
- f) Obrigação de prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo contraente público quanto aos bens, designadamente quanto às respetivas especificações técnicas, homologações, certificações, transporte ou rotulagem;
- g) Obrigação de comunicar qualquer alteração do fornecedor com relevância para a execução do contrato;
- h) Obrigação de guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato;
- i) Obrigação de cumprir escrupulosamente todas as obrigações legais e contratuais em matéria de proteção de dados pessoais.

2 — A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à entrega dos bens objeto do contrato, assim como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa entrega dos mesmos.

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

- 1 — O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
- 2 — Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
- 3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4 — O fornecedor é responsável perante a ULSLO, EPE por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

- 1 — Os bens objeto do contrato, bem como a construção e instalação de todos os equipamentos prontos a funcionar, incluindo a limpeza dentro das instalações deverão estar concluídas no máximo, no prazo até **60 dias**.
- 2 — O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
- 3 — Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega, bem como, todos os encargos com a respetiva instalação, são da responsabilidade do fornecedor.
- 4 — O contrato é único e do tipo “Chave na Mão”, com todos os equipamentos e obras prontos a funcionar e considerando a retirada do equipamento existente, entregando certificado de destruição do equipamento.

Cláusula 7.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega e instalação dos equipamentos objeto do contrato, a ULSLO, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no Anexo I ao presente Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos naquele Anexo e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase realização de testes, o fornecedor deve prestar ao ULSLO toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 8.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias do equipamento

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o fornecedor.

2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.ª

Aceitação do equipamento

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 7.ª comprovem a total operacionalidade do equipamento objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do fornecedor e da ULSLO.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade do equipamento objeto do contrato, bem como do risco de deterioração ou perecimento do mesmo, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 da presente cláusula não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias do equipamento objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais previstos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10ª

Formação

1. Deverão estar incluídas ações de formação a ministrar aos profissionais do Serviço de Esterilização com todas as despesas inerentes suportadas pelos concorrentes e com as características e duração mínimas seguintes:
 - a) Formação sobre princípios de funcionamento e utilização do equipamento e restantes componentes instalados, para os utilizadores do equipamento;
 - b) Formação sobre princípios de funcionamento e utilização do software, incluído nos equipamentos;
 - c) Duração no total destas formações de 2 dias em horário a acordar com o serviço de utilizador;
 - d) Entrega de 1 Cópia de Manuais de operação e manutenção do fabricante em Língua Portuguesa.

Cláusula 11ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da

data da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
- b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
- f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
- g) A mão-de-obra.
- h) Manutenção Preventiva e curativa com peças durante o prazo de Garantia.

3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o contraente público tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação.

4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo contraente público e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

5. Para os efeitos previstos nos números anteriores, em caso de avaria da máquina, a vinda de um técnico tem de ser num tempo máximo de resposta de 6 horas em horário normal de trabalho (dias úteis das 08h00 às 20h00) e a resolução do problema têm um tempo máximo de resposta de 2 dias úteis (48 horas).

6. Na operação e manutenção do equipamento objeto do contrato deverão ser observadas as normas de segurança e regulamentos aplicáveis, entre outras as normas da Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI) relativas aos equipamentos de uso médico, nomeadamente as da série IEC60601.

Cláusula 12.ª

Garantia de continuidade de fabrico

O fornecedor deve assegurar a continuidade de assistência técnica, do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens objeto do contrato pelo prazo 10 (dez) anos a contar da data da assinatura do auto de receção.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 13.ª

Objeto do dever de sigilo

- 1 — O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ULSLO, EPE, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do ULSLO, EPE

Cláusula 15.ª

Preço contratual

- 1 — O fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, a ULSLO deve pagar ao fornecedor o preço constante na proposta adjudicada no valor de 168.552,42€ (cento e sessenta e oito euros, quinhentos e cinquenta e dois euros, quarenta e dois cêntimos), a acrescer o IVA à taxa legal em vigor no montante de 38.767,06€, perfazendo um valor global de 207.319,48€ (duzentos e sete mil, trezentos e dezanove euros, quarenta e oito cêntimos).
- 2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 16.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela ULSLO, EPE devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz e a emissão da respetiva nota de encomenda, no máximo trimestralmente, em função dos fundos disponíveis, e onde se encontre

necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens.

3. As guias de transporte dos bens, bem como a fatura a emitir pelo fornecedor devem, obrigatoriamente, conter indicação do código de dispositivo médico respetivo, para efeitos do n.º 5 do Despacho n.º 2945/2019, de 19 de março, do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, 4. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, para NIB a indicar pelo fornecedor.

6. Sem prejuízo do previsto no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte contraente público, o fornecedor tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 17.ª

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ULSLO pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, **0,4%** do preço contratual por cada dia de atraso até ao máximo de **10%** do preço contratual;
- b) Pelo incumprimento da disponibilidade operacional, durante o período de garantia, **2%** do preço contratual por cada redução de **1%** na disponibilidade operacional, até ao máximo anual de **20%** do preço contratual;
- c) Pelo incumprimento de qualquer outra obrigação contratual, uma pena pecuniária a fixar, em função da gravidade do incumprimento, entre **5% e 10%** do preço contratual.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a ULSLO pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até **10%** do preço contratual.

3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4 - Para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, na determinação da gravidade do incumprimento a ULSLO tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5 – A ULSLO pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ULSLO exija uma indemnização pelo dano excedente, nomeadamente pela quebra de produção.

Cláusula 18.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios inter-nacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª

Resolução do contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas.

3. O fornecedor apenas pode resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos no CCP.

4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento, o contraente público poderá recorrer à faculdade prevista no artigo 318.º-A do CCP para a celebração de um novo contrato.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 20.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos dos riscos inerentes à realização de todas as prestações objeto do contrato a celebrar.

2. A ULSLO pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguros a que se refere o número anterior, devendo o fornecedor apresentá-la no prazo máximo de 3 (três) dias.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 21.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP, sem prejuízo do previsto no artigo 318.º-A do mesmo diploma.

2. O contrato pode autorizar a cessão da posição contratual e a subcontratação a entidades nele identificadas.

Cláusula 23ª

Dados pessoais

1. Para efeitos da execução e ao abrigo do contrato, o contraente público e o fornecedor vinculam-se ao estrito cumprimento da legislação europeia e nacional matéria de dados pessoais.

2. O tratamento dos dados pessoais encontra-se limitado, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do

RGPD, a finalidades exclusivamente relacionadas com a execução do contrato ou com o cumprimento de obrigações jurídicas a que o contraente público e o fornecedor estejam adstritos.

3. O contraente público e o fornecedor assumem a obrigação de estrita confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais de que venham a ter conhecimento no âmbito do contrato, extensiva à informação a que os seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores tenham acesso, garantindo que os mesmos assumiram um compromisso de confidencialidade.

4. O contraente público e o fornecedor apenas podem transmitir dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato a terceiros, como seja Tribunal de Contas, plataformas eletrónicas de contratação, portal dos contratos públicos e outras entidades públicas ou privadas, com limitação dos dados transmitidos ao estritamente necessário e mediante as adequadas medidas de segurança.

5. O fornecedor encontra-se expressamente proibido de transmitir a terceiros dados pessoais de utentes e funcionários do contraente público.

6. O contraente público e o fornecedor obrigam-se a adotar todas as medidas organizativas, técnicas e de segurança necessárias e adequadas para assegurar a confidencialidade, o segredo e a preservação dos dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato, na medida e na extensão necessárias ao efeito, seja qual for o suporte utilizado.

7. Cada uma das partes no contrato presta assistência à outra, através de medidas técnicas e organizativas necessárias, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos realizados pelos titulares dos dados pessoais, para efeitos do exercício dos seus direitos, nomeadamente do direito de retificação, apagamento ou limitação do tratamento.

8. Com a cessação do contrato, o fornecedor, consoante a decisão do contraente público, devolve-lhe ou elimina todos os dados pessoais, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida abrigo do direito da União Europeia ou da legislação nacional.

Cláusula 24ª

Subcontratação de tratamento de dados pessoais

1. O tratamento dos dados pessoais incidirá apenas e na estrita observância do teor das alíneas seguintes:

a) Objeto do tratamento: [•]

b) Duração do tratamento [•]

c) Natureza do tratamento [•]

d) Finalidade(s) do tratamento [•]

e) Tipo(s) de dados pessoais [•]

f) Categorias dos titulares dos dados [•] .

2. O Subcontratante não pode recorrer à subcontratação no âmbito do presente Contrato, sem que a ULSLO tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral. Em caso de autorização geral por escrito, o Subcontratante deverá informar a ULSLO de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à ULSLO a oportunidade de se opor a tais alterações.

3. Caso o Subcontratante recorra à subcontratação para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da ULSLO, o seu Subcontratante fica sujeito, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União Europeia ou dos Estados-Membros, às mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no presente Contrato, em particular a obrigação de apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de modo a que o tratamento seja conforme com os requisitos do RGPD, continuando o Subcontratante a ser plenamente responsável, perante a ULSLO, pelo cumprimento das obrigações, em matéria de proteção de dados, desse outro Subcontratante.

4. No âmbito da subcontratação do tratamento de dados pessoais ora acordada, o Subcontratante obriga-se a cumprir rigorosamente as disposições legais constantes do RGPD, e nomeadamente a:

a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas da ULSLO, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União Europeia ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a ULSLO desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;

b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram, por escrito, um compromisso de confidencialidade e estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade, nos precisos termos em que o próprio Subcontratante se encontra obrigado a demonstrar o cumprimento dessa obrigação, caso seja solicitado pela ULSLO;

c) Implementar todas as medidas técnicas e organizativas para garantir um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, nos termos do artigo 32.º, do RGPD, incluindo a pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no

caso de um incidente físico ou técnico e um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;

d) Tratar os dados pessoais de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito, contra a sua perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados e destruição ou danificação accidental ou ilícita, adotando as medidas técnicas e organizativas necessárias;

e) Prestar assistência à ULSLO através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra as suas obrigações de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III, do RGPD, relativos (i) à transparência e regras para o exercício dos direitos dos titulares dos dados, (ii) à informação e acesso aos dados pessoais, (iii) à retificação e apagamento e (iv) ao direito de oposição e decisões individuais automatizadas;

f) Prestar assistência à ULSLO, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º, do RGPD correspondentes (i) à segurança do tratamento; (ii) à notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo/CNPD; (iii) à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; (iv) à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e (v) à consulta prévia, respetivamente;

g) Apagar ou devolver à ULSLO, consoante este determine, todos os dados pessoais nomeadamente depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou dos Estados-Membros;

h) Disponibilizar à ULSLO todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente Cláusula e no RGPD e facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela ULSLO ou por outro auditor por esta mandatado, ou outras entidades com competência para o efeito;

i) Notificar à ULSLO, o que terá de ser feito no prazo máximo de 8 horas após ter tido conhecimento de uma violação de dados pessoais, devendo esta notificação conter, pelo menos, a seguinte informação, sem prejuízo das demais disposições da lei: i. A descrição da natureza da violação ocorrida, incluindo, as categorias e o número de aproximado de titulares de dados, bem como o número aproximado de registos de dados pessoais em causa; ii. A descrição das medidas adotadas e as propostas para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, as medidas adotadas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos; iii. A descrição das consequências prováveis da violação de dados pessoais;

iv. Documentar toda e qualquer violação de dados pessoais que ocorra, onde deverão constar os factos relacionados e efeitos conhecidos nos termos previstos no número 7 desta Cláusula;

j) Comunicar de imediato à ULSLO quaisquer reclamações ou questões levantadas pelos titulares dos dados pessoais que se relacionem com o tratamento e ou com a proteção e segurança dos respetivos dados.

5. O Subcontratante obriga-se a conservar, um registo por escrito, incluindo em formato eletrónico, de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome da ULSLO, do qual deve constar a seguinte informação, sem prejuízo das demais obrigações mencionadas no RGPD: a) O nome e contactos dos eventuais subcontratados do Subcontratante, do respetivo representante e do encarregado da proteção de dados; b) As categorias de tratamentos de dados pessoais tratados; c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e a documentação que comprove a existência das garantias adequadas.

A ULSLO, o Subcontratante, o representante da ULSLO ou do Subcontratante, disponibilizam, a pedido, o registo à autoridade de controlo/CNPD.

6. O Subcontratante e, sendo caso disso, os seus representantes comprometem-se, desde já, a cooperar com a autoridade de controlo/CNPD, a pedido desta, na prossecução das suas atribuições.

7. Atendendo à natureza, ao âmbito e à finalidade das operações de tratamentos de dados pessoais asseguradas no presente contrato, o Subcontratante deverá designar um encarregado da proteção de dados conforme e para os efeitos previstos no RGPD, sempre que tal obrigação se lhe aplique.

8. Sem prejuízo da eventual aplicação de penalidades previstas no presente Contrato, o Subcontratante será responsável por todo e qualquer custo ou prejuízo, incluindo o pagamento de coimas, em que a ULSLO venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do Subcontratante e ou dos seus colaboradores, representantes e outras entidades por si Subcontratadas, de dados pessoais em violação da presente Cláusula, do RGPD e demais legislação aplicável em matéria de dados pessoais.

Cláusula 25.ª

Cessão de créditos ou constituição de garantias

1. O prestador de serviços não poderá ceder ou dar como garantia quaisquer direitos ou obrigações decorrentes do contrato, sem prévio acordo escrito da ULSLO.

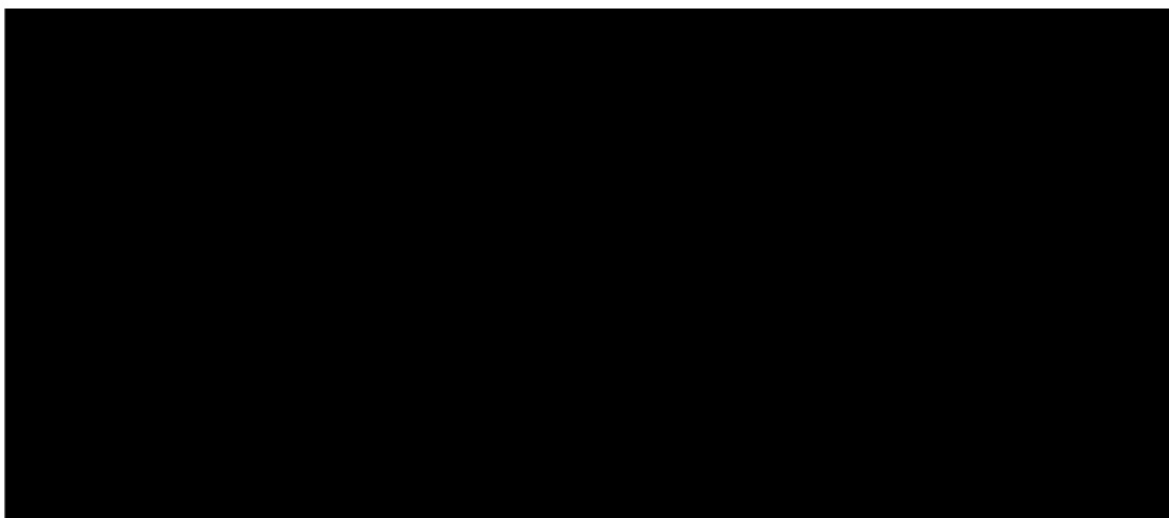
2. Pelo incumprimento do disposto no número anterior, o prestador de serviços vincula-se a indemnizar a ULSLO, a título de cláusula penal, numa quantia equivalente a 10% do valor cedido ou dado como garantia, caso a ULSLO o

solicite.”

Cláusula 26.ª

Comunicações e notificações

1 — Salvo quando forma especial for exigida no presente Contrato, todas as comunicações entre as partes relativamente a este contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:



2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. Para efeitos de notificação para o fornecedor proceder às necessárias ações de manutenção preventiva ou corretiva, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data e hora da respetiva receção, independentemente de o dia ser ou não útil.

4. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.

5. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

6. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do contrato, são convencionadas as moradas indicadas no número n.º 1 da presente cláusula.

7. A alteração das moradas indicadas no n.º 1 da presente cláusula deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

O presente contrato é feito em Lisboa, em duas vias de original, ficando cada uma, composta por dezasseis páginas, na posse de cada outorgante.

